

4 — Ressalvadas as situações existentes, é proibida a aposição na rotulagem de nomes ou designações referentes a personalidades da história, bem como santos ou outras figuras religiosas.

5 — É proibida a utilização de número de código para identificar o engarrafador.

6 — A disposição das indicações inscritas na rotulagem não poderá prejudicar a denominação de origem ou provocar confusão no consumidor nomeadamente quanto à origem, natureza ou qualidade do vinho. As indicações facultativas não podem ser dispostas de forma que criem confusão no espírito do consumidor, nomeadamente quando em confronto com as indicações obrigatórias.

Artigo 11.º

Aprovação da rotulagem

1 — O vinho só poderá ser comercializado, introduzido em circulação ou expedido após aprovação da respectiva rotulagem, devendo o titular do registo do vinho ao qual a rotulagem corresponde enviar ao IVDP um exemplar da mesma.

2 — Sem prejuízo do cumprimento do disposto no número anterior, poderá ser efectuada uma apreciação prévia da rotulagem, com base em maqueta enviada por qualquer meio de comunicação, preferencialmente correio electrónico.

3 — A aprovação da rotulagem pelo IVDP pretende garantir o cumprimento das disposições específicas aplicáveis ao vinho do Porto, assim como da regulamentação nacional e comunitária aplicável a produtos alimentares.

4 — Salvo disposição em contrário e sem prejuízo do direito comunitário e internacional convencional aplicável, a aprovação referida nos números anteriores não prejudica o cumprimento pelo operador da legislação específica do país de destino.

5 — Entende-se que a rotulagem do vinho do Porto está aprovada quando:

- a) Tendo sido submetida a apreciação nos termos do n.º 1, o operador tenha recebido ofício do IVDP comunicando a sua aprovação; ou
- b) Tendo sido submetida a apreciação nos termos do n.º 2, o operador tenha recebido, pela mesma via, resposta favorável do IVDP e desde que o operador faça entrega de um exemplar da rotulagem final em tudo idêntica à da maqueta.

Artigo 12.º

Embalagem

As indicações constantes da embalagem que se destine ao consumidor final têm de ser concordantes com as dispostas para a rotulagem do vinho que aquela contém, devendo ser suficientes para uma clara identificação do produto e não serem susceptíveis de induzir em erro o consumidor.

Artigo 13.º

Exigências do país de importação

1 — Poderão ser excepcionalmente aprovadas rotulagens ou capacidades nominais em derrogação ao disposto no presente Regulamento, quando comprovadamente tal se mostre imprescindível para dar cumprimento às disposições legais vigentes nos países de importação.

2 — No caso previsto no número anterior, poderá o IVDP solicitar do requerente a apresentação do texto das disposições em causa acompanhado de tradução oficial.

Artigo 14.º

Fiscalização e controlo

1 — Na fiscalização e controlo da rotulagem e das embalagens, pode o IVDP exigir do agente económico a prova da exactidão das referências utilizadas na designação e apresentação do vinho.

2 — Se tal prova não for apresentada, as referências em questão serão consideradas em desconformidade com o presente Regulamento.

Artigo 15.º

Infracções

1 — O vinho cuja designação ou apresentação não corresponda ao disposto no presente Regulamento não pode ser comercializado, detido para venda, posto em circulação ou expedido por qualquer meio.

2 — A violação do disposto no presente Regulamento sujeita-se, nomeadamente, ao regime das infracções vitivinícolas constante do Decreto-Lei n.º 213/2004, de 23 de Agosto.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

1 — O presente Regulamento entra em vigor 10 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — O disposto no presente Regulamento, designadamente no que respeita às menções tradicionais, que contrarie o disposto na legislação em vigor, apenas será aplicável a partir da data de entrada em vigor das alterações necessárias à referida legislação.

Artigo 17.º

Disposições transitórias

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, a rotulagem em uso que contrarie as disposições nele consagradas só poderão ser utilizadas durante o prazo máximo de um ano, ressalvando-se as que tenham sido apostas em vinhos comprovadamente engarrafados em data anterior à da respectiva entrada em vigor.

Artigo 18.º

Revogação

É revogado o Regulamento de Designação e Apresentação do Vinho do Porto, de 12 de Dezembro de 1990.

Aprovado em reunião do conselho interprofissional do IVDP de 27 de Janeiro de 2006.

29 de Março de 2006. — A Direcção: (*Assinaturas ilegíveis*.)

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Gabinete da Secretária de Estado dos Transportes

Despacho n.º 8385/2006 (2.ª série). — Considerando que, através do Decreto-Lei n.º 394-A/98, de 15 de Dezembro, foi atribuída à sociedade Metro do Porto, S. A., a concessão do serviço público do sistema de metro ligeiro na área metropolitana do Porto, competindo-lhe a responsabilidade pelas operações de construção de infra-estruturas do dito sistema;

Considerando que, nos termos da base XI do anexo I do diploma legal citado, compete à mesma sociedade proceder, na qualidade de entidade expropriante, às expropriações necessárias à referida construção;

Considerando que, no prédio discriminado no mapa anexo, se prevê a construção da via dupla, que é de manifesto interesse público, a qual se insere no troço Senhora da Hora-Maia-Trofa;

Considerando o despacho conjunto n.º 799/2003, de 31 de Julho, que aprovou a realização do projecto de duplicação no troço Fonte do Cuco-ISMAI da linha T respeitante ao troço do sistema do metro ligeiro do Porto Senhora da Hora-Maia-Trofa;

Considerando ainda que, no programa de trabalhos previsto, se estipula que as obras se iniciem em Fevereiro de 2006 e que tais obras pressupõem a posse do bem a expropriar;

Assim, a requerimento da sociedade Metro do Porto, S. A., considerando que para a materialização da referida obra é indispensável a expropriação de tal bem, e nos termos previstos nos artigos 1.º, 3.º, 13.º, 14.º e 15.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, e no n.º 3 da base XI do anexo I do Decreto-Lei n.º 394-A/98, de 15 de Dezembro, e ao abrigo da delegação de competências constante do despacho n.º 16 347/2005, de 7 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 143, de 27 de Julho de 2005, tendo em vista o início imediato das obras, determino o seguinte:

1 — A declaração de utilidade pública, com carácter de urgência, da expropriação do bem imóvel e direitos a ele inerentes, correspondente à parcela TE-NM-008R, devidamente identificada na planta cadastral e mapa de identificação, cuja publicação se promove em anexo.

2 — Autorizar a sociedade Metro do Porto, S. A., a tomar posse administrativa dos mesmos prédios, ao abrigo dos artigos 15.º e 19.º do supra-referido Código.

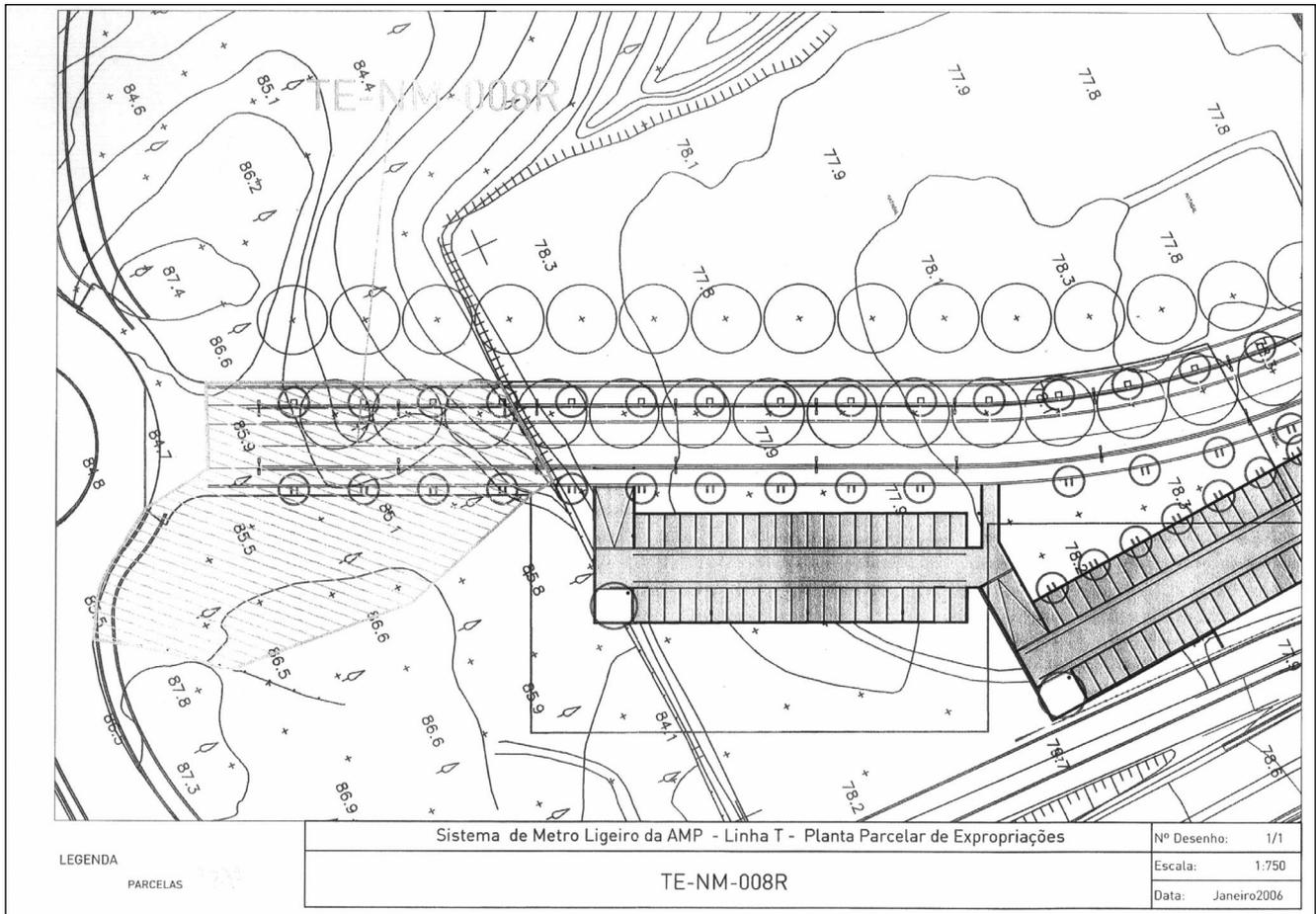
3 — Os encargos financeiros com as expropriações são da responsabilidade da sociedade Metro do Porto, S. A., para os quais dispõe de cobertura financeira, tendo prestado caução para garantir o pagamento dos mesmos.

17 de Março de 2006. — A Secretária de Estado dos Transportes,
Ana Paula Mendes Vitorino.

Duplicação da linha da Trofa

Resoluções a expropriar nos termos do disposto no artigo 10.º do Código das Expropriações

Parcela	Número do desenho	Proprietário/arrendatário					Identificação				
		Zona	P/A	Nome	Morada	Localidade	Área (em metros quadrados)	Freguesia	Rústica	Urbana	Registo
TE-NM-008R	1/1	VMS	P	José Augusto Silva Sousa Maia.	Lugar de Brandinhães, Casa Pilrão.	Maia	2 176	Maia	R-109, R-118		01037/170696
			P	José Guilherme Harper Sousa Maia.	Rua de Brandinhães, 279 ...	Maia					
			P	Ana Sofia Harper Sousa Maia.	Rua de Brandinhães, 279 ...	Maia					



Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário, I. P.

Aviso n.º 4605/2006 (2.ª série). — Para efeitos do disposto no n.º 1 artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 211/2004, de 20 de Agosto, avisa-se que, no âmbito do processo de contra-ordenação n.º 192/03-MI, por decisão tomada em 24 de Setembro de 2003 e tornada definitiva em 21 de Abril de 2005, ao abrigo das competências atribuídas pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º do diploma legal citado, foi aplicada uma coima no montante de € 1500 à Medi Espaço — Sociedade de Mediação Imobiliária, L.ª, número de contribuinte 504708813, com sede na Avenida de 5 de Outubro, 76, 1.º, 2910-308 Setúbal, por violação ao disposto nos artigos 20.º, n.º 1, 21.º, n.º 1, alínea f), e 44.º, n.º 1, alíneas d) e e), todos do mesmo diploma referido.

27 de Março de 2006. — O Presidente do Conselho de Administração, *H. Ponce de Leão*.

Aviso n.º 4606/2006 (2.ª série). — *Processo de contra-ordenação.* — Para efeitos do disposto no artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, avisa-se que, no âmbito do processo de contra-ordenação n.º 41/04-CC, instaurado ao abrigo das competências atribuídas pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 44.º do diploma legal citado, por decisão judicial tomada em 12 de Dezembro de 2005, foi aplicada uma coima no montante de € 3750 a António Caetano & Moreira, L.ª, número de identificação de pessoa colectiva 501596119, com sede em Fornos de Algodres, 6370 Fornos de Algodres, por violação do disposto no artigo 4.º, n.º 1, sanção prevista e punível no artigo 37.º, n.º 2, alínea a), todos do mesmo diploma referido.

28 de Março de 2006. — O Presidente do Conselho de Administração, *H. Ponce de Leão*.

Aviso n.º 4607/2006 (2.ª série). — *Processo de contra-ordenação.* — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 77/99, de 16 de Março, avisa-se que, no âmbito do processo de contra-ordenação n.º 43/03-MI, por decisão tomada em 7 de Abril de 2003 e tornada definitiva em 31 de Julho de 2003, ao abrigo das competências atribuídas pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 34.º do diploma legal citado, foi aplicada uma coima no montante de € 1496,39 a Lugar Ideal — Sociedade Mediação Imobiliária, L.ª, número de iden-

tificação de pessoa colectiva 505960052, com sede na Rua de António Quadros, 1-E, 2815-001 Charneca da Caparica, pela prática da contra-ordenação prevista e punida nos artigos 22.º, n.º 1, alínea e), e 32.º, n.º 1, alínea c), todos do mesmo diploma referido.

28 de Março de 2006. — O Presidente do Conselho de Administração, *H. Ponce de Leão*.

Aviso n.º 4608/2006 (2.ª série). — Para efeitos do disposto no artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, avisa-se que, no âmbito do processo de contra-ordenação n.º 376/03-CC, por decisão tomada em 17 de Janeiro de 2005 e tornada definitiva em 28 de Abril de 2005, ao abrigo das competências atribuídas pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 44.º do diploma legal citado, foi aplicada uma coima de € 1053,40, a Gonçalves & Fernandes — Construções, L.ª, número de identificação de pessoa colectiva 505529556, com sede no lugar de Devesa, 4730-180 Geme, por violação ao disposto no artigo 2.º, n.º 2, sanção prevista e punível no artigo 40.º, n.º 1, alínea f), do Decreto-Lei n.º 66/99, de 2 de Março.

28 de Março de 2006. — O Presidente do Conselho de Administração, *H. Ponce de Leão*.

Aviso n.º 4609/2006 (2.ª série). — Para efeitos do disposto no artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, avisa-se que, no âmbito do processo de contra-ordenação n.º 41/04-CC, por decisão tomada em 29 de Abril e tornada definitiva em 31 de Maio de 2005, ao abrigo das competências atribuídas pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 44.º do diploma legal citado, foi aplicada uma coima no montante de € 2000 a José Carlos Martins Costa, número individual de pessoal colectiva 173365116, com sede em Vila Chã, Fornos de Algodres, 6370 Vila Chã FAG, por violação ao disposto no artigo 4.º, n.º 1, sanção prevista e punível no artigo 37.º, n.º 2, alínea a), todos do mesmo diploma referido.

28 de Março de 2006. — O Presidente do Conselho de Administração, *H. Ponce de Leão*.

Aviso n.º 4610/2006 (2.ª série). — *Processo de contra-ordenação.* — Para efeitos do disposto no artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, avisa-se que, no âmbito do processo